



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2283632-66.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOSE CARLOS DA SILVA e USIMOR USINAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é embargado HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos opostos por Usimor Usinagem Indústria e Comércio Ltda. e José Carlos da Silva para sanar a omissão indicada e rejeitam os embargos opostos por HPE Automotores do Brasil Ltda.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Votos nº 9.944 e 9.945

Embargos de Declaração nº 2283632-66.2024.8.26.0000/50001 e 2283632-66.2024.8.26.0000/50002

Embargantes/Embargados: José Carlos da Silva e Usimor Usinagem Indústria e Comércio Ltda.

Embargante/Embargada: Hpe Automotores do Brasil Ltda.

Interessada: Priscilla Marques do Nascimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AGRAVANTES – Omissão – Ocorrência – Acórdão que julgou o agravo de instrumento sem se manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo – Correção do vício, com efeito modificativo – V. Acórdão modificado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AGRAVADA – Inocorrência de erro material ou omissão – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS AGRAVANTES ACOLHIDOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVADA REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes contra o v. acórdão de fls. 68 a 75, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por USIMOR USINAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e JOSÉ CARLOS DA SILVA e julgou prejudicado o agravo interno.

Os embargantes Usimor Usinagem Indústria e Comércio Ltda. e José Carlos da Silva alegam que o v. acórdão incorreu em omissão ao não deliberar expressamente sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Sustentam que, embora o acórdão tenha reconhecido a prejudicialidade do agravo interno, não analisou os impactos da ausência do efeito suspensivo na possibilidade de levantamento de valores pela exequente antes do trânsito em julgado da decisão. Argumentam que há risco de prejuízo irreparável caso a agravada levante valores de aluguéis com termo inicial fixado na decisão reformada, e não na data estabelecida no acórdão que deu provimento ao agravo de

instrumento.

Aduzem, ainda, que a ausência de manifestação sobre a questão do efeito suspensivo pode gerar controvérsias na fase de cumprimento do julgado, permitindo que a parte adversa adote medidas que comprometam a efetividade da decisão. Requerem a correção do vício para que o órgão julgador se pronuncie expressamente sobre o pedido de efeito suspensivo.

A embargante HPE Automotores do Brasil Ltda., por sua vez, sustenta a ocorrência de erro material e omissão no acórdão. Afirma que a decisão embargada partiu de premissa equivocada ao considerar que apenas com a assinatura da carta de adjudicação a posse do imóvel se transferiria, desconsiderando que os embargados já tinham ciência inequívoca da adjudicação desde a manifestação do juízo de primeiro grau deferindo o pedido, em 14.10.2022. Argumenta que, a partir dessa data, os executados passaram a usufruir indevidamente dos aluguéis do imóvel, em enriquecimento sem causa.

Aduz, ainda, que o acórdão não se manifestou expressamente sobre a posse indireta da adjudicante desde o deferimento da adjudicação, nem sobre a má-fé dos embargados, que omitiram a existência do contrato de locação e continuaram a receber os aluguéis mesmo após a decisão que deferiu a adjudicação.

Requer a correção do erro material quanto ao marco inicial do direito aos aluguéis, reconhecendo que a posse indireta se deu a partir de 14.10.2022, data da decisão que deferiu a adjudicação. Subsidiariamente, pleiteia que seja suprida a omissão sobre o enriquecimento sem causa dos embargados e a configuração da posse indireta da adjudicante antes da assinatura do auto de adjudicação, com o prequestionamento dos arts. 877, caput, do CPC, e 844 do Código Civil.

Ambos os embargos de declaração foram respondidos.

É o relatório.

Acolhem-se os embargos opostos por Usimor Usinagem Indústria e Comércio Ltda. e José Carlos da Silva para sanar a omissão

indicada e rejeitam-se os embargos opostos por HPE Automotores do Brasil Ltda.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, têm razão os embargantes que sustentam a omissão no pedido de concessão de efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores depositados nos autos de origem (fls. 9).

Inicialmente, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada foi indeferido por decisão do i. Relator Emílio Migliano Neto (fls. 55 e 56), mas, quando do julgamento final do recurso, a pretensão recursal dos agravantes foi acolhida, sem, contudo, análise sobre a tutela provisória (fls. 68 a 75).

É o caso de sanar a omissão apontada para acrescentar ao v. acórdão de fls. 68 a 75, que se concede o efeito suspensivo requerido (art. 995, parágrafo único, do CPC) a fim de obstar o levantamento de valores controvertidos pela agravada até o julgamento definitivo do recurso.

Em relação aos embargos opostos pela HPE Automotores do Brasil Ltda., o v. acórdão foi claro e expresso ao concluir que “*o adjudicante só passa a ser o possuidor e usufrutuário do bem imóvel após a assinatura e expedição do auto de adjudicação, quando, então, sub-roga-se na posição de locador apto a receber os aluguéis*” (fls. 73).

Assim, não há erro material ou omissão no v. acórdão, de modo que a insurgência se refere apenas ao inconformismo da parte com o resultado das conclusões adotadas.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pela embargante é refutada.

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se

prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, a embargante pretende reformar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos opostos por Usimor Usinagem Indústria e Comércio Ltda. e José Carlos da Silva para sanar a omissão indicada e rejeitam-se os embargos opostos por HPE Automotores do Brasil Ltda.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA